



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 1.631/2017



PROÍBE O USO DE PRODUTOS, MATERIAIS OU ARTEFATOS DESTINADOS AO CONSUMIDOR, QUE CONTENHAM FIBRAS DE AMIANTO OU ASBESTO EM SUA COMPOSIÇÃO, NA FORMA QUE ESPECIFICA. **Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade da proposta.**

AUTOR: DEP. BRUNO CUNHA LIMA

RELATOR: DEP. RAONI MENDES

PARECER Nº 1684 /2017

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.631/2017**, de autoria do **Deputado Bruno Cunha Lima**, o qual “**PROÍBE O USO DE PRODUTOS, MATERIAIS OU ARTEFATOS DESTINADOS AO CONSUMIDOR, QUE CONTENHAM FIBRAS DE AMIANTO OU ASBESTO EM SUA COMPOSIÇÃO, NA FORMA QUE ESPECIFICA**”.

A matéria constou no expediente do dia 03 de outubro de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

A propositura, em síntese, proíbe o uso de produtos, materiais ou artefatos destinados ao consumidor, que contenham fibras de amianto em sua composição.

Entende-se como amianto uma fibra mineral natural extraída de rochas, utilizada na indústria para fabricar telhas, caixas d'água e outros artefatos. Também conhecido como asbesto, termo associado à asbestose, doença pulmonar provocada pelo contato com o amianto.

A proposta veda a comercialização e instalação, em quaisquer edificações, materiais que contenham o amianto em suas formas de composição. A não observância ao disposto na proposta é considerada infração sanitária e sujeitará o infrator às penalidades cabíveis, sem prejuízo de sanções cíveis e penais.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, parte de sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

“A exposição humana ao amianto é situação de insalubridade que gera tumores e mata mais de 100 mil pessoas por ano no mundo. Ainda assim, segue sendo usada no Brasil, em especial na produção de materiais de construção. Essa substância provoca males quando é aspirada pelas vias respiratórias, o que acontece dentro das minas e nas obras, principalmente na fase de demolição.

(...)

A Resolução CONAMA 348/2004, reconhece a lesividade do amianto, como um resíduo perigoso; o Decreto nº 6.957/2009 inclui o amianto ou asbesto como fator de risco de natureza ocupacional para diversas neoplasias (grupo II/ CID-10), e, portanto, define-o como agente patogênico.

(...)”.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Deve-se ressaltar, que com relação à competência legislativa sobre o tema houve alteração recente na jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal federal (STF), pela constitucionalidade das normas estaduais que buscam proibir a utilização de amianto em seu território.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O STF concluiu o julgamento da ADI 3937, em 24 de agosto do corrente ano, que pedia a invalidade de dispositivo da **Lei Federal 9.055/1995**, que autoriza e disciplina a extração, industrialização, utilização e comercialização do amianto crisotila (asbesto branco) e dos produtos que o contenham. Cinco ministros votaram pela procedência do pedido – Rosa Weber (relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e Cármen Lúcia (presidente) – e quatro pela improcedência – Alexandre de Moraes, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Marco Aurélio.

Na decisão, ficou solidificado que as leis estaduais que proíbem o uso do amianto são constitucionais, e que o **art. 2º da Lei federal nº 9.055/95**, que prevê a sua extração e comercialização, é inconstitucional. **O STF, portanto, julgou improcedente a ADI contra a Lei do Estado de São Paulo, afirmando que essa norma é constitucional. Ao mesmo tempo, declarou que a Lei Federal nº 9.055/95, é inconstitucional, com relação ao seu art. 2º.**

Em síntese, pela decisão, o **art. 2º da Lei federal nº 9.055/95** passou por um processo de **inconstitucionalização** e, no momento atual, não mais se compatibiliza com a Constituição de 1988, **razão pela qual os Estados passaram a ter competência legislativa plena sobre a matéria até que sobrevenha eventual nova legislação federal, nos termos do art. 24, §§ 3º e 4º, da CF/88.** Houve a inconstitucionalidade superveniente (sob a óptica material) da Lei Federal nº 9.055/95, por ofensa: ao direito à saúde (art. 6º e 196, CF/88); ao dever estatal de redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, inciso XXII, CF/88); e à proteção do meio ambiente (art. 225, CF/88).

Pelo exposto, o Poder Legislativo Estadual apresenta competência plena para legislar sobre o tema, nos termos do art. 24, §§ 3º e 4º, da CF/88.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação da proposta.

Quanto à técnica legislativa, por sua vez, a proposição se mostra em consonância ao que determina a **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis

CONCLUSÃO:

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1.631/2017**, em sua forma original.

É como voto.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 2017.


DEP. RAONI MENDES
RELATOR



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação se posiciona pela
CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do **Projeto de Lei nº
1.631/2017**, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 2017.


DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 05/12/17


DEP. CAMILA TOSCANO

Membro


DEP. RAONI MENDES

Membro

DEP. TROCOLLI JÚNIOR

Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro


DEP. DANIELLA RIBEIRO

Membro

